



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055002-06.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ERONDINA PADILHA DIALLO, é apelado IBRAHIM DIALLO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1055002-06.2022

Comarca: Foro de Ribeirão Preto (6ª Vara Cível)

Apelante: Erondina Padilha Diallo

Apelado: Ibrahim Diallo (Assistência Judiciária)

Juiz: Ana Paula Franchito Cypriano

Voto nº 23.671

AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUERES DE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO – Autor que postula indenização pelo uso exclusivo de coisa comum - Sentença de procedência - Insurgência da ré - Hipótese em que falece competência a esta E. Subseção de Direito Privado III - Competência da Subseção de Direito Privado 1, nos termos da Resolução art. 5º, I. 27 da Resolução nº 623/2013 - Determinação de redistribuição – Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 82/86, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor condenando a requerida a pagar 50% do valor de aluguel do imóvel ao autor. Reciprocamente sucumbentes a requerida foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

O autor ajuizou a demanda aduzindo que foi casado com a requerida tendo se divorciado em 18/10/2022. Foi acordado que o imóvel comum das partes seria alienado e partilhado em 50% para cada parte. Ocorre que enviou 3 corretores que não foram recebidos pela requerida. A requerida está obstando a venda do imóvel, motivo pelo qual o autor busca o recebimento de aluguel referente ao seu quinhão.

Irresignado com a sentença de parcial procedência, a ré apelou (fls. 89/98), aduzindo que o imóvel serve também de moradia aos filhos comuns do casal.

O recurso foi processado, tendo o autor juntado contrarrazões (Fls.

102/105).

É o relatório.

A pretensão inicial é a defixação de indenização pelo uso exclusivo de imóvel partilhado em ação de divórcio anterior, motivo pelo qual não se insere na competência das 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado 3 deste C. Tribunal, mas sim às Câmaras que compõem a Seção de Direito Privado 1, para onde deve ser redistribuído.

Nesse sentido:

“Competência recursal. Ação de revisão de aluguel, fixado judicialmente em ação anterior, de bem imóvel comum partilhado em ação de divórcio. Competência preferencial atribuída a 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Resolução art. 5º, I. 27 da Resolução nº 623/2013. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1006195-89.2021.8.26.0020; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

COMPETÊNCIA RECURSAL - Apelação - Ação de arbitramento de aluguel de coisa comum - Imóvel que está sendo partilhado em ação de divórcio das partes - Matéria que não se insere na competência da Subseção de Direito Privado III - Competência da Subseção de Direito Privado I, deste E. Tribunal de Justiça - Incidência do art. 5º, inciso I, itens "I.12" e "I.27", da Resolução nº 623/2013 do OETJSP, sugerindo-se, inclusive, a prevenção da C. 7ª Câmara de Direito Privado da Subseção de Direito Privado I (art. 105 do RITJSP), em razão da distribuição de recurso de apelação no processo de divórcio c/c partilha de bens, envolvendo as partes demandantes no feito. Redistribuição determinada - RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição para a Subseção de Direito Privado I, em razão da matéria, observando-se, inclusive, a prevenção da C. 7ª Câmara de Direito Privado I. (TJSP; Apelação Cível 1000086-35.2019.8.26.0568; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, determinando-se a redistribuição dos autos à uma das Câmaras que compõem a Seção de Direito Privado 1, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator